

**SEGUNDO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
(Processo nº 7021909-16.2025.8.22.0001 — 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO)**

Nos termos do artigo 50, incisos I, IX e XII, da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos fixou, como diretriz para a satisfação dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a adoção de mecanismos recuperacionais consubstanciados na redução linear e negocial dos referidos créditos, na equalização dos encargos incidentes sobre os débitos habilitados e na concessão de prazos e condições específicas para o adimplemento das obrigações vencidas e vincendas.

Em 04 de maio de 2026, a Recuperanda apresentou o Primeiro Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, por meio do qual foram disciplinadas a manutenção e a adequação da proteção dos bens essenciais à atividade produtiva, o reconhecimento da essencialidade dos ativos operacionais e a gestão e adequação do parque operacional, permanecendo inalteradas, naquela oportunidade, as condições de pagamento previstas no Plano original.

Assim, considerando as tratativas levadas a efeito no curso da Assembleia Geral de Credores, apresenta-se o presente SEGUNDO ADITIVO ao Plano de Recuperação Judicial, com a finalidade de incorporar as seguintes alterações:

A) CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDITORES “INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARCEIRAS” NA CLASSE QUIROGRAFÁRIA

A proposta de pagamento do Plano de Recuperação Judicial passa a prever, na Classe III (quirografária), a subclasse de credores denominada “instituições financeiras parceiras”, integrada pelos credores que, cumulativamente: (i) sejam instituições financeiras titulares de crédito sujeito à recuperação judicial decorrente, ao menos em parte, de linha de crédito rotativo; e (ii) manifestem adesão à subclasse e às condições ora propostas, com a contrapartida.

Os créditos alocados na subclasse de instituições financeiras parceiras serão pagos nas seguintes condições:

- Pagamento com deságio de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do crédito;
- Carência de 6 (seis) meses, contada da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial;
- Pagamento do valor assim apurado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela no mês subsequente ao término da carência e as demais no mesmo dia dos meses seguintes;

- Remuneração do saldo devedor mediante incidência da variação do CDI — Certificado de Depósito Interbancário, a partir da homologação judicial do Plano;
- Manutenção das garantias originais existentes;

A sujeição à subclasse pressupõe a assunção, pela instituição financeira, de ao menos uma das seguintes contrapartidas:

- (a) manutenção, reabertura ou concessão de limites e linhas de crédito, notadamente capital de giro, compatíveis com a operação da Recuperanda;
- (b) disponibilização de fiança bancária e/ou seguro-garantia destinados à habilitação em licitações e à execução de contratos públicos, atividade-fim da Recuperanda;
- (c) viabilização da centralização de recebíveis e domicílio bancário junto à instituição;

A submissão à subclasse tem como pressuposto a adesão do credor às condições ora propostas, manifestada no âmbito da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que igualmente se afere a convergência da instituição com a solução de reestruturação apresentada.

A subclasse reúne, por sua própria natureza, as instituições financeiras que acompanham a Recuperanda na solução de soerguimento submetida ao conclave.

A criação desta subclasse ocorre como medida técnica e indispensável à consecução dos objetivos da recuperação judicial, tratando-se de instrumento de equilíbrio financeiro que reconhece a posição singular das instituições financeiras que se dispõem a manter a relação comercial necessária ao funcionamento da Recuperanda.

A diferenciação observa critério objetivo e verificável — a natureza de instituição financeira, a titularidade de linha de crédito rotativo sujeita à recuperação judicial e a assunção de contrapartida — e encontra amparo expresso na Lei nº 11.101/2005, que não apenas admite a criação de subclasses de credores no plano de recuperação judicial, desde que fundada em critério objetivo, como fomenta o tratamento específico aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prover a Recuperanda durante a recuperação judicial (art. 67, parágrafo único). É precisamente essa a posição das instituições financeiras parceiras: ao manterem os serviços de que depende a operação, seguem provendo a Recuperanda no curso do processo, fazendo jus, por isso, ao tratamento próprio ora previsto.

A Recuperanda atua preponderantemente na execução de contratos de obra pública, atividade que depende de forma direta do suporte das instituições financeiras parceiras, notadamente das linhas de crédito rotativo que sustentam o giro no intervalo entre a execução dos serviços e o efetivo recebimento das medições, e que, portanto, é pressuposto operacional da geração de receita destinada ao pagamento de todos os credores, e não mera vantagem individual.

Nesse sentido, a previsão dessa subclasse atende ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005) e à lógica do art. 50, incisos I, IX e XII, do mesmo diploma, ao possibilitar a manutenção da confiança dos credores institucionais na viabilidade da Recuperanda, evitando-se a descontinuidade das atividades que comprometeria a geração de riquezas, os postos de trabalho e, em última análise, a própria satisfação dos créditos sujeitos ao Plano.

Assim, a subclasse de credores em questão é compreendida como meio necessário ao êxito do processo de reestruturação, garantindo que a Recuperanda alcance sustentabilidade de longo prazo, honrando seus compromissos e preservando a função social da empresa, os postos de trabalho e a geração de renda.

B) RESSALVADAS AS RETIFICAÇÕES E A PROPOSTA ACIMA, AS DEMAIS CLÁUSULAS CONSTANTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORIGINALMENTE APRESENTADO NOS AUTOS E NO ADITIVO ANTERIOR SÃO MANTIDAS INALTERADAS.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente por GLAUCO OMAR
CELULA:8757819
CELULA:8757819
0920

MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Follmann Bissoto
OAB/MT nº 18.024

Crislaine Veiga
OAB/MT nº 15.425